

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 61839/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

APELANTE: SANTO GHIOTTI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 61839/2017
Data de Julgamento: 03-10-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – SENTENÇA CONDENATÓRIA – APELANTE “*REPRESENTANTE COMERCIAL E DIRIGIR FAZ PARTE DO SEU TRABALHO*” – PEDIDO DE REDUÇÃO DO PRAZO DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR PARA 2 (DOIS) MESES – PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – PENA DE SUSPENSÃO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A DETENTIVA APLICADA – ENTENDIMENTO DO STJ – IMPERATIVA A REDUÇÃO DA PENA ACESSÓRIA PARA 2 (DOIS) MESES – SIMETRIA COM A PENA CORPORAL – JULGADO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT – RECURSO PROVIDO.

A pena acessória de suspensão de dirigir veículo automotor, “*por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, observados os limites fixados no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.*” (STJ, AgRg n HC nº 271.383/RJ)

“*Não havendo circunstâncias judiciais que possam e mereçam ser negativadas, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser fixada em seu mínimo legal, seguindo a reprimenda corporal, que restou estabelecida em seu patamar mínimo.*” (TJMT, Ap nº 167690/2016)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 61839/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

APELANTE: SANTO GHIOTTI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO

Egrégia Câmara:

Apelação Criminal interposta por SANTO GHIOTTI contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres, nos autos de ação penal (Código 168109), que o condenou por conduzir veículo automotor sob a influência de álcool a 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no regime aberto, bem como suspendeu o direito de dirigir pelo prazo de 6 (seis) meses – art. 306 do CTB – (fls. 151/154).

O apelante sustenta que *“é representante comercial e dirigir faz parte do seu trabalho, pois necessita se locomover de uma cidade para outra e o faz de carro”*.

Requer o provimento para que seja reduzido o prazo da pena de suspensão do direito de dirigir *“para 2 (dois) meses”*.

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÁCERES pugna pelo desprovimento (fls. 175/178).

A i. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento, em parecer assim sintetizado:

“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRANSITO - EMBRIAGUEZ NO VOLANTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - DIMINUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - INADMISSIBILIDADE - PENA APLICADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (Rosana Mara, promotora de Justiça designada – fls. 185/187)

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 61839/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

P A R E C E R (ORAL)

SR. DR. JOÃO AUGUSTO VERAS GADELHA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O recurso é cabível (CPP, art. 593, I), manejado por quem tem interesse (CPP, art. 577) e não se verifica hipótese da extinção de punibilidade (CP, art. 107).

Consta da denúncia que:

“[...] no dia 04 de abril de 2014, por volta das 19h05min, na Rua José Pinto de Arruda, Bairro Jardim Panorama, nesta comarca de Cáceres, o denunciado SANTO GHIOTTI conduzia seu veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o que diminuiu sua capacidade motora, ocasionando acidente que resultou em Lesão Corporal Culposa na vítima Adriana Gomes dos Santos, deixando de prestar socorro à mesma.

Consta dos autos que no dia e local dos fatos, o denunciado, em via pública, conduzindo seu veículo automotor embriagado e atropelou Adriana Gomes que estava trafegando no local em sua bicicleta, causando-lhe lesões, sendo a mesma encaminhada para o Hospital São Luiz (fl. 45/47 – prontuário médico).

Em ato contínuo, os Policiais Militares ao atenderem ocorrência de acidente de trânsito, chegaram ao local e realizaram a prisão em flagrante do denunciado, uma vez que o mesmo apresentava-se visivelmente embriagado, exalando forte odor de álcool, olhos vermelhos e sonolento, e tentava empreender fuga do local, deixando de prestar o devido socorro à

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 61839/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

pessoa lesionada.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO denuncia SANTO GHIOTTI como incurso nas penas dos artigos 303, 304 e 306 da Lei nº 9.503/97 c/c art. 70 do Código Penal [...]” (Marcelle Rodrigues da Costa e Faria, promotora de Justiça – fls. 4/5).

O Juízo singular dosou a pena do apelante nos seguintes termos:

“[...] A pena prevista para o crime do art. 306 do Código de Trânsito é de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Passo a considerar, analiticamente, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. O réu agiu de forma deliberada. É imputável e culpável. Estava consciente da ilicitude da sua conduta e era possível comportar-se de modo diverso. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos que autorizem juízo de valor negativo sobre a personalidade ou conduta social do acusado. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do ilícito coadunam-se com o preceito primário do tipo; Comportamento da vítima irrelevante. Já o réu, consideradas estas circunstância, bem como ser plenamente imputável, com consciência da ilicitude dos fatos e podendo determinar-se consoante esse entendimento, não o fazendo, como lhe era exigido, é culpável.

Com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção, o que torno definitiva, ante a ausência de outras circunstâncias a serem analisadas.

Transpondo para a pena de multa os critérios de individualização da pena já analisados, tenho por fixar a quantidade de dias-multa, entre os limites mínimo e máximo, na proporção da pena privativa de liberdade. Assim, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, arbitrando o valor do dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo, vigente ao tempo do fato.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 61839/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

No que pertine à pena acessória, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a suspensão do direito de dirigir por 06 (seis) meses.

O regime de cumprimento de pena será o aberto, consoante preceitua o art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

O Réu preenche as condições do artigo 44 do Código Penal, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária em prol do Conselho da Comunidade deste Município, no valor de 2 (dois) salários mínimos.

Saliento que, como houve pagamento de fiança, poderá ser concedido ao réu a possibilidade de conversão desse valor para a prestação pecuniária, nos termos do art. 336 do CPP, porém tal situação deverá ser analisada pelo Juízo da Execução Penal, a quem compete a liquidação dos valores, os referidos cálculos e o seu recolhimento.

Outrossim, como já salientado, fica imposta SUSPENSÃO da habilitação para dirigir pelo prazo de 06 (seis) meses, atentando-se sr. Gestor que, transitada em julgado esta sentença, o réu deverá ser intimado à entregar, à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Carteira de Habilitação (§1º do art. 293 da referida Lei), salientando-se que somente será devolvido após o prazo de suspensão e comprovação de realização de curso de reciclagem na forma estabelecida pelo CONTRAN (art. 268, II, do CTB). [...]” (Graciane Pauline Mazeto Correra da Costa, juíza de Direito – fls. 151/154)

Pois bem.

No caso, a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, qual seja 6 (seis) meses de detenção.

Com efeito, a pena de suspensão de dirigir veículo automotor, “por se cuidar de sanção cumulativa, e não alternativa, deve guardar proporcionalidade com a detentiva aplicada, observados os limites fixados no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.” (STJ, AgRg n HC nº 271.383/RJ – Relator: Min.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 61839/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

Jorge Mussi, Quinta Turma – 11.2.2014)

Assim sendo, mostra-se imperativa a redução da pena acessória para 2 (dois) meses.

Aplica-se o seguinte julgado desta e. Câmara:

“Não havendo circunstâncias judiciais que possam e mereçam ser negativadas, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser fixada em seu mínimo legal, seguindo a reprimenda corporal, que restou estabelecida em seu patamar mínimo.” (Ap nº 167690/2016 – Relator: Des. Orlando de Almeida Perri – Primeira Câmara Criminal – 7.4.2017)

Com essas considerações, recurso **conhecido** e **PROVIDO** para reduzir a pena acessória de suspensão de dirigir veículo automotor para 2 (dois) meses.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 61839/2017 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. MARCOS MACHADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MARCOS MACHADO (Relator), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (1º Vogal) e DES. PAULO DA CUNHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 03 de outubro de 2017.

DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO - RELATOR